



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 932.334 - RS
(2009/0186363-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLÁUDIO CARDOSO DA CUNHA
ADVOGADO : FRANCISCO O THOMPSON FLORES
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BIRNFELD E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. REQUISITO. DISSÍDIO ENTRE ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM RECURSO ESPECIAL. ART. 546, I, DO CPC. DIÁRIO DA JUSTIÇA. ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ART. 128, I, DO RISTJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. O art. 546, I, do CPC, c/c o art. 266 do RISTJ, estabelece como requisito para a interposição dos embargos de divergência que o dissenso se dê entre acórdão proferido por turma e aresto exarado por outra turma, seção ou órgão especial em sede de recurso especial.

3. O Diário da Justiça não constitui repositório oficial de jurisprudência (art. 255, § 3º, do RISTJ), é apenas órgão de divulgação (art. 128, I, do RISTJ). Nele é publicada somente a ementa do acórdão. Deixando-se de citar o repositório oficial ou autorizado de jurisprudência, impõe-se a juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma (art. 546, parágrafo único, do CPC, c/c os arts. 266, § 1º, e 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ).

4. São incabíveis embargos de divergência em que não é feita a confrontação analítica dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 07 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 932.334 - RS
(2009/0186363-0) (f)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLÁUDIO CARDOSO DA CUNHA
ADVOGADO : FRANCISCO O THOMPSON FLORES
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BIRNFELD E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CLÁUDIO CARDOSO DA CUNHA contra decisão mediante a qual indeferi liminarmente os embargos de divergência pelas razões seguintes: a) impossibilidade de caracterização de divergência jurisprudencial com aresto proferido em recurso ordinário em *habeas corpus*; b) ausência de demonstração do dissenso de acordo com a forma preceituada nos normativos de regência, não tendo sido realizado o confronto analítico; e c) não comprovação do dissídio alegado, visto que o embargante não colacionou o inteiro teor dos julgados, tampouco citou o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que foram publicados.

Pleiteando a reforma da decisão agravada, sustenta o agravante que as normas aplicáveis à espécie (arts. 546, I, do CPC e 266 do RISTJ) não limitam as decisões que possam servir de paradigma para embasar os embargos de divergência e caracterizar o dissenso jurisprudencial. Aduz que a finalidade do recurso é a uniformização do entendimento da Corte em matéria exclusivamente jurídica, independentemente da espécie de recurso em que a tese tenha sido examinada (fl. 875).

Argumenta que comprovou a divergência, pois "fez a necessária comprovação do dissídio alegado no item 03 - ACÓRDÃO PARADIGMA - da petição de interposição dos embargos de divergência, com transcrição do seu teor, com citação do repositório oficial em que foram publicados, contendo a data da publicação. Transcreve-se as ementas das decisões, reproduzidas nos embargos, para comprovar que as exigências regimentais foram cumpridas" (fl. 876).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, aduz, genericamente, que a decisão agravada preenche os requisitos de admissibilidade, visto que não cabe dar interpretação restritiva aos dispositivos aplicáveis aos embargos de divergência, sob pena de se restringir o alcance da liberdade pública da pessoa humana, reconhecida no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 932.334 - RS
(2009/0186363-0) (f)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. REQUISITO. DISSÍDIO ENTRE ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM RECURSO ESPECIAL. ART. 546, I, DO CPC. DIÁRIO DA JUSTIÇA. ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ART. 128, I, DO RISTJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. O art. 546, I, do CPC, c/c o art. 266 do RISTJ, estabelece como requisito para a interposição dos embargos de divergência que o dissenso se dê entre acórdão proferido por turma e aresto exarado por outra turma, seção ou órgão especial em sede de recurso especial.

3. O Diário da Justiça não constitui repositório oficial de jurisprudência (art. 255, § 3º, do RISTJ), é apenas órgão de divulgação (art. 128, I, do RISTJ). Nele é publicada somente a ementa do acórdão. Deixando-se de citar o repositório oficial ou autorizado de jurisprudência, impõe-se a juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma (art. 546, parágrafo único, do CPC, c/c os arts. 266, § 1º, e 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ).

4. São incabíveis embargos de divergência em que não é feita a confrontação analítica dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não reúne condições de acolhimento. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como explicitado no *decisum* recorrido, não se demonstrou a divergência na forma prescrita nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, c/c o art. 546, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Primeiro, porque embora os arts. 546, I, do CPC e 266 do RISTJ não façam restrição quanto às decisões que possam servir de paradigma para embasar embargos de divergência e caracterizar o dissenso jurisprudencial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, quanto à interpretação do art. 546, I, do CPC, uníssona no sentido de que, como requisito para a interposição de embargos de divergência, os acórdãos trazidos a confronto devem ter sido proferidos em sede de recurso especial, não se prestando para tanto, os julgados exarados em recurso ordinário, conflito de competência, recurso em mandado de segurança, ação rescisória e em agravo regimental em sede de agravo de instrumento, no último caso, quando desprovido, pois, nessa hipótese, não se adentra o mérito do recurso especial.

Menciono, na mesma linha de entendimento, além daqueles já indicados no *decisum* impugnado, o AgRg nos EREsp n. 1.012.187/SP, Terceira Seção, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 24.8.2009; AgRg nos EREsp n. 103.701/SP, Primeira Seção, relator Ministro José Delgado, DJ de 6.11.2006; e AgRg nos EREsp n. 1.101.666/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe de 6.4.2010.

Segundo, porque o cotejo analítico dos julgados em confronto é imprescindível para a caracterização do dissenso. O uso das colunas paralelas, em que são transcritos os trechos dos acórdãos que caracterizam a similitude fático-jurídica e depois aqueles que comprovam a existência de teses conflitantes, é uma das técnicas, todavia, nada impede que outras formas sejam adotadas. O que se exige é que a parte embargante faça o confronto analítico dos acórdãos, ou seja, transcreva os trechos dos acórdãos paradigma e embargado que evidenciem a semelhança das bases fáticas, bem como aqueles trechos em que se verifique a adoção de teses jurídicas distintas. No caso, o agravante não realizou o imprescindível cotejo analítico. Ateve-se a transcrever a ementa dos acórdãos paradigmáticos (fls. 843/846) sem, contudo, realizar o confronto dos trechos dos arestos, demonstrando a semelhança fático-jurídica e o dissenso das teses adotadas para, desse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo, caracterizar o dissídio jurisprudencial ensejador dos embargos de divergência. Tal aspecto, por si só, já impede a admissão do recurso.

Esse é o entendimento firmado no STJ, a exemplo dos precedentes da Corte Especial a seguir: AgRg nos EREsp n. 716.381/PR, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 5.2.2007; AgRg nos EREsp n. 435.994/RJ, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 22.3.2004; EDcl nos EREsp n. 878.911/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 24.4.2008; AgRg nos EREsp n. 550.659/CE, relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe de 4.3.2008; e AgRg nos EREsp n. 901.960/RN, relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), DJe de 5.5.2008.

De igual modo, não prospera a alegação do recorrente quanto à comprovação da divergência. Isso porque o Diário da Justiça não constitui repositório oficial de jurisprudência, ele é apenas um dos meios de divulgação, nos termos do art. 128, I, do RISTJ. Convém notar que o embargante não indicou a Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ como repositório oficial em suas razões recursais, tão somente reproduziu as ementas dos paradigmas indicados.

Na linha desse entendimento, confira-se o julgamento do AgRg no REsp n. 813.005/RS, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 15.5.2006, cujo voto condutor, no ponto em questão, transcrevo:

"Ademais, esta Corte entende que, realmente, em se cuidando de paradigma oriundo deste Superior Tribunal de Justiça, tem-se minimizado a rjeza na indicação do repositório oficial em que verificada a respectiva publicação, admitindo-se quer a dispensa de qualquer citação, quer a mera referência à data em que veiculado o *decisum* no Diário de Justiça ou à página do site desta Corte na rede mundial de computadores. Todavia, nem mesmo em caso de dissídio notório, não se prescinde, em hipótese alguma, para comprovação do dissenso, da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, ainda que extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet (Corte Especial, EREsp n. 430.810/MS relator p/acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJU 9.2.2005; AgRg na Pet n. 2.675/RJ, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 21.3.2005; e AgRg no REsp n. 609.687/RS, de minha relatoria" (sem destaque no original).

Menciono, nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp n. 16.859/SP, Corte Especial, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.5.2006; e AgRg nos EREsp n. 766.591/PR, Primeira Seção, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 23.10.2006.

Assim, não atendidas as exigências regimentais para a demonstração da divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegada, o recurso não merece acolhida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0186363-0

AgRg nos
EResp 932.334 / RS

Números Origem: 103925583 200601494711 200700473879 70005850268 70014713374

EM MESA

JULGADO: 07/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CLÁUDIO CARDOSO DA CUNHA
ADVOGADO : FRANCISCO O THOMPSON FLORES
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BIRNFELD E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIO CARDOSO DA CUNHA
ADVOGADO : FRANCISCO O THOMPSON FLORES
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BIRNFELD E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrighi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Sidnei Beneti.